## Parecer CONSEMA

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS, CNPJ 87.958.583/0004-99, localizada na Avenida Voluntários da Pátria, nº 1358, 4º andar, município de Porto Alegre/RS, autuada em 26/06/2017, através do Auto de Infração nº 616/2017, por "Operar o presídio sem licenciamento ambiental com lançamento de efluente sanitário bruto diretamente no meio ambiente, em virtude da não operação da Estação de Tratamento de Efluente – ETE existente."

## I - Dispositivos legais infringidos e penalidades

Artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520, (Código Estadual do Meio Ambiente) de 03 de agosto de 2000, combinado com o Artigo 70 da Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998.

Dispositivos legais que fundamentam as penalidades são Art 2º, II e Art 77 e 73 do Decreto Estadual nº 53.202, de 27/09/2016, que regulamenta os arts. 99 a 119 da Lei Estadual nº 11.520, de 03/08/2000.

Penalidade de Multa Simples, no valor de R\$ 13.471,00 (treze mil quatrocentos e setenta e um reais).

## II- Do histórico e das alegações da defesa e recurso

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 616/2017 em 19/07/2017, (AR – fl.08), apresentando defesa **intempestiva** em 19/09/2017 (fls 15).

Verificada a intempestividade da defesa, não foi reconhecida a defesa apresentada, decidindo pela procedência da autuação, incidindo a penalidade de multa simples no valor de R\$ 13.471,00 (treze mil quatrocentos e setenta e um reais).

Notificada da decisão em 15/01/2018 (AR fls. 33), interpõe recurso (fls. 115/116) **intempestivamente** em 09/02/2018, (fls. 117).

Verificada a intempestividade do recurso, o mesmo não foi reconhecido, decidindo pela manutenção da Notificação nº 565/JJIA/2017 em todos os seus termos e aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$ 13.471,00 (treze mil quatrocentos e setenta e um reais).

Notificada da decisão em 12/06/2018 (AR fls. 142), interpõe recurso (fls. 126) tempestivamente ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA em 25/06/2018.

Em parecer, a Junta Superior de Julgamento de Recursos delibera relatando que o processo administrativo de nº 52334-0567/17-2 tramitou regularmente, com decisões motivadas em todas as instâncias, sendo garantido o devido processo legal. Considerando a tempestividade do recurso apresentado ao CONSEMA bem como o fato de não ter ocorrido o exame do mérito da demanda, uma vez que a defesa e o recurso anteriores foram protocolados de forma intempestiva, decidiu, pelo princípio da razoabilidade, dar conhecimento ao presente recurso administrativo.

## III - Do mérito

Foi garantida a Superintendência de Serviços Penitenciários o princípio fundamental da ampla defesa e do contraditório assegurado pela Constituição Federal em todas as instâncias recorridas, o que não foi aproveitado pela autuada que apresentou defesa e recurso intempestivos.

Os argumentos trazidos pela autuada em sua defesa e recursos ora analisados não são capazes de eximir a responsabilidade do recorrente pelo descumprimento da legislação. Mesmo sendo adotadas medidas para solução do problema enfrentado, não elide a infração já cometida.

Não se vislumbrou elementos fáticos pelo autuado em seu recurso que se enquadre em alguma das disposições previstas no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 350/2017 para que subsidiassem a interposição de recurso junto ao CONSEMA, sendo verificado que não estão presentes nenhum dos requisitos constantes no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa ambiental estão presentes na infração das normas administrativas do caso em tela enquadrando-se nas infrações previstas nos Art. 77 e 73 do Decreto Estadual nº 53.202/2016.

Para fixação do valor da multa foram observados os critérios estabelecidos na legislação ambiental, conforme documento juntado às fls. 11/14, estando assim de acordo com a infração cometida.

O pedido de substituição de sanção em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente depende da celebração de Termo de Compromisso Ambiental com apresentação de préprojeto acompanhando o requerimento, exigência esta que não foi atendida.

Desta forma, verificando-se que a autuação é procedente, sou de parecer pela manutenção do Auto de infração nº 616/2017, mantendo-se a penalidade dele decorrente, pela manutenção da Notificação nº 565/JJIA/2017 em todos os seus termos e aplicação da penalidade, sendo incidente a multa simples no valor de R\$ 13.471,00 (treze mil quatrocentos e setenta e um reais).

.

É o parecer.

ANDRE MARCELO RIBEIRO MACHADO Id Func - 2257513